



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

## PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ DE PICOS - PI.

**PARA:** PRESIDÊNCIA DO COREN - PI

**EMENTA:** CONSULTA REALIZADA PELA COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ DE PICOS, PIAUÍ - ATRIBUIÇÃO ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA FEPISERH - NECESSÁRIA INCLUSÃO DE ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ATUAÇÃO DE EMPRESAS. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO COFEN 509/2016.

Trata o presente de Ofício nº 082/2018 da COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ, DE PICOS - PI, solicitando orientação para sanar dúvidas acerca da forma de pagamento dos Técnicos de Enfermagem, que a partir de então devem se reunir para a criação de Pessoa Jurídica para tal fim, bem como se se faz necessária a inclusão de enfermeiro como Responsável Técnico para perfectibilização da atuação da respectiva empresa.

**É o relatório.**

**Passamos a opinar.**

Inicialmente, importante aduzir sobre a natureza jurídica do COREN-PI, bem como seu campo de atuação legal e institucional.

A ação dos Conselhos de Fiscalização Profissional se desenvolve no sentido da valorização do Diploma, moralização profissional, proteção dos interesses sociais, da Legalidade e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos e jurídicos das categorias a qual representa.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul  
CEP 64001-350 - Teresina – PI  
E-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br)



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Os Conselhos Regionais de Enfermagem, por força de lei, constituem uma autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e a Previdência Social, atribuindo-lhes, portanto, personalidade jurídica de direito público, com destinação específica de zelar pelo interesse social, fiscalizando o exercício profissional, fazendo cumprir as Leis e atos normativos que lhes são inerentes.

Nesse sentido, a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, conferiu competência aos Conselhos de Enfermagem para atuar como órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, na forma do seu artigo 2º.

Nessa toada, importante fazer menção aos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, para definirmos doutrinariamente a natureza jurídica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, *verbis*:

“São pessoas jurídicas de direito público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 66).

O conceituado doutrinador define também autarquia em regime especial, incluindo os Conselhos de Fiscalização entre essas entidades Autárquicas, senão vejamos:

“Algumas leis referem-se às autarquias de regime especial, sem definir seu conteúdo. Diante dessa imprecisão conceitual, é de se dizer que Autarquia de Regime Especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública”.



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

O COREN-PI, portanto, como entidade que presta serviço de fiscalização de profissão regulamentada (Enfermagem) é uma autarquia em regime especial dotada de personalidade de direito público, regida pelo ordenamento legal norteador da Administração Pública, tendo sua atribuição e competência bem definidas em lei, conforme visto acima.

Visto isto, é importante esclarecer que não é da alçada do COREN/PI interferir ou imiscuir-se na atribuição organizacional e competência administrativa das empresas e instituições, em situações que **não ultrapassam o campo da competência interna e exclusiva da administração pública e/ou instituições que os profissionais de enfermagem estejam vinculados.**

Contudo, no que tange ao pedido de esclarecimento sobre se se faz necessária a inclusão de Enfermeiro para perfectibilização da atuação da empresa atuante no fornecimento de serviço/ensino de Enfermagem, devemos tecer algumas considerações.

Com efeito, na forma da RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016, que "atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico", em seu artigo 3º, temos estatuída a obrigatoriedade de que **"toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público"**. (grifo nosso).

Tal disposição deve ser interpretada de forma conjunta com o artigo 2º, incisos II e III, da RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016, que aduzem, *in verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se: II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: **ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem**, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem; III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): **documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;** (grifo nosso).

Dessa forma, no caso em tela, a partir da análise da sobredita Resolução do COFEN, observa-se que se faz necessária a inclusão de Enfermeiro para perfectibilização da atuação da empresa atuante no fornecimento de serviço/ensino de Enfermagem, independentemente da natureza da entidade, se pública ou privada, bem como da especificidade do vínculo existente entre o profissional de Enfermagem e a instituição.

Diante do exposto, conclui-se pela **NECESSÁRIA INCLUSÃO DE ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ATUAÇÃO DE EMPRESAS** onde houver serviços/ensino de Enfermagem, pela inteligência da **RESOLUÇÃO COFEN 509/2016**, consideradas as demais proposições ventiladas acima do presente parecer da assessoria técnica

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo.

Teresina - PI, 22 de fevereiro de 2018.

**DANIEL PAZ DE CARVALHO**  
OAB/PI nº 13.338  
Assessor Técnico

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul  
CEP 64001-350 - Teresina – PI  
E-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br)